



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027197-35.2009.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Tiago Martins Melo  
**ADVOGADO** : Hans Barreto Melo  
**APELADA** : Centro de Formação de Condutores Rainha da Paz  
**ADVOGADO** : Benjamin de Sousa Fonseca Sobrinho  
**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ** : Antônio Eimar de Lima

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C  
INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL.  
ALEGAÇÃO DE CONSTERNAÇÃO PELA NÃO  
RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. AUTOR QUE  
NÃO COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS  
DE SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA  
FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE  
IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

- A parte autora não comprovou a prática de qualquer ato levado a efeito pela ré que desse azo à reparação de eventuais danos sofridos, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inc. I, do CPC

- Para o deferimento de indenização por dano moral, necessário perquirir a existência de uma conduta do autor do ilícito hábil a gerar uma compensação, e, assim, imputar-se a ele a responsabilidade pelo evento danoso. No entanto, no caso em exame, não há nos autos prova alguma capaz de justificar o alegado constrangimento experimentado pelo Autor em face da ação do réu.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto da Relatora e da certidão de julgamento de fl. 98.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível manejada por Tiago Martins Melo contra sentença do Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital (fls. 57/67), que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da Ação de Restituição c/c com Danos Morais.

Na Apelação (fls. 64/72), o Recorrente pugna pela reforma da sentença, sustentando a procedência dos pedidos, para que seja o Apelante ressarcido moral e materialmente, com objetivo de receber parte do valor pago em face do serviço não prestado e danos morais pelo tratamento dispensado ao consumidor em virtude da negação da empresa em restituir os valores recebidos, porém não adimplidos.

Nas contrarrazões à Apelação (fls. 77/81), a Apelada requereu o desprovimento do recurso, no sentido de ser mantida a sentença atacada.

Em parecer, o Ministério Público opinou pelo prosseguimento sem manifestação por ausência de interesse público (fls. 86/88).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Os presentes autos retratam a situação vivenciada pelo Autor que, não obtendo êxito no exame psicotécnico aplicado pelo DETRAN, alega ter sofrido consternação moral em virtude de não ter sido restituído da quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), paga ao réu pelo pacote completo para aquisição da Carteira Nacional de Habilitação.

A demanda não merece prosperar, porquanto a parte Autora não comprovou a prática de qualquer ato levado a efeito pela Ré que desse azo à reparação de eventuais danos sofridos, ônus que lhe impunha e do qual não se

desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, cabia a parte postulante comprovar o fato jurídico constitutivo do seu direito, não podendo se valer da inversão do ônus da prova para obter êxito na demanda.

Para o deferimento de indenização por dano moral, necessário perquirir a existência de uma conduta do autor do ilícito hábil a gerar uma compensação, e, assim, imputar-se a ele a responsabilidade pelo evento danoso. No entanto, no caso em exame, não há nos autos prova alguma capaz de justificar o alegado constrangimento experimentado pelo Autor em face da ação do réu.

Saliento que não se pode perder de vista que o contrato de prestação de serviços que firmou com a requerida é de meio, não de resultado.

E, sintomaticamente, no caso, não há nenhuma reclamação formalmente comprovada por parte do Autor durante o período em que assistiu as aulas.

O que se vê é que somente depois de sua reprovação passou a imputar a responsabilidade desta à Requerida, o que não se pode admitir como certo, à evidência.

Neste diapasão, resta plenamente demonstrado que não merece prosperar qualquer alegação de indenização por danos morais em relação a Recorrida, uma vez que a mesma agiu, em todo momento, em plena obediência aos termos do negócio jurídico firmado.

Quanto ao pedido de restituição do valor pago na contratação dos serviços do Promovido, o Autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a falha na prestação dos serviços do réu, nem mesmo o

descumprimento do contrato, a ponto de autorizar a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos referentes ao período em que frequentou as aulas prestadas pelo Centro de Formação de Condutores.

Feitas estas considerações, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**